



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

ATA DA MILÉSIMA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às 18h, na Sede da Matriz da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Presidente interino, Sr. Igo dos Santos Nascimento, titular da Diretoria de Operações e Abastecimento - Dirab, respondendo pela Diretoria de Política Agrícola e Informações – Dipai e o Sr. Arno Jerke Júnior, titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - Digep, respondendo pela Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização – Diafi, realizou-se a milésima ducentésima quinquagésima quinta (1.255ª) reunião ordinária da Diretoria Colegiada da Companhia. Com fulcro no parecer jurídico Cojur/Gefat LCN nº 206 (resposta à CI Dipai nº 78/2016), cujo assunto é o amparo legal para a realização da Redir, concluiu-se que se afere a possibilidade de existência de Reunião da Diretoria Colegiada com menos de cinco membros, a uma, por existir regra estatutária que permite a sua composição com menos gestores; a duas, por existir delegação expressa da Presidência da República ao Conselho de Administração para após a nomeação do corpo diretivo pelo chefe do Poder Executivo Federal, designar a titularidade da diretoria específica, tendo como consequência direta o recebimento da atribuição de votar em nome daquela pasta como titular. O Presidente interino cumprimentou os presentes e iniciou a reunião. Após, passou-se à leitura dos votos. **1) Voto Diafi nº 045/2016. Processo nº 21200.002124/2014. com apensos 21210.0092/2011 e 21200.0194/2013.** Proposta de aprovação do laudo de avaliação do Armazém Frigorífico de Curitiba/PR, situado na Rua General Potiguar, nº 1405, Bairro Cidade Industrial, em Curitiba (PR). A referida Unidade Frigorífica Curitiba conta com área de 21.852,90 m², onde se encontram dois galpões frigoríficos, com máquinas e equipamentos de refrigeração, além de instalações administrativas e oficina, com área total edificada de 4.986,75 m². O armazém em questão, que se encontrava em uso pela Conab, foi destinado à venda pelo Conselho de Administração em sua 235ª reunião ordinária, realizada em 10/12/2012 (fls. 13/13v), por proposição contida no Voto Diafi nº 117/2012, aprovado na 1068ª reunião ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21/11/2012. Para cumprimento da citada decisão, a Sureg PR providenciou junto à Caixa Econômica Federal a avaliação das benfeitorias e das máquinas e equipamentos que compõem o Armazém Frigorífico de Curitiba/PR. Os laudos emitidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em 30/11/2012 e 18/12/2012, resultaram no valor global de R\$11.466.000,00 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais) sendo, respectivamente, R\$10.456.000,00 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) para as edificações e R\$1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais) para as máquinas e equipamentos, conforme fls. 19 a 76. Os referidos laudos foram aprovados pela Diretoria Colegiada, em sua 1079ª reunião ordinária, realizada em 18/2/2013 (fl. 81). No entanto, a Concorrência Sureg PR nº 01/2013 para a alienação do imóvel foi revogada (fls. 163 a 168), diante de demanda da Casa Civil da Presidência da República em dar outra destinação ao imóvel, o que não veio a se concretizar. Vencidos os precitados laudos, novas avaliações foram efetuadas pela CEF, desta feita em 2/7/2014, que resultaram no valor de R\$14.911.000,00 (quatorze milhões,



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

novecentos e onze mil reais), conforme laudo de fls. 216 a 307, aprovado na 1167ª Redir, de 29/10/2014, sendo R\$13.910.000,00 para as edificações. Novamente, o processo de alienação do imóvel não veio a se concretizar, sob o argumento que tinha gravame ou pendências jurídico-administrativa-patrimonial que impedia de submeter o imóvel ao mercado (fl. 90). Como a Norma de Alienação de Bens Imóveis – código 60.208 estipula a validade do laudo de avaliação em 12 (doze) meses, para efeito de fixação do preço mínimo de venda, novo laudo foi providenciado pela Sureg PR, desta feita junto ao Banco do Brasil, que, em fevereiro/2016 emitiu os Laudos nºs 2016/0033 e 2016/0035, estipulando como valor de mercado para alienação R\$17.069.000,00 (dezessete milhões, sessenta e nove mil reais), sendo R\$16.415.000,00 para as edificações e R\$654.000,00 para as máquinas e equipamentos, conforme laudos contendo 224 folhas encadernadas com espiral, que acompanham os processos referenciados. Fundamentação legal: Lei nº 8.666/1993 e Norma de Alienação de Bens Imóveis, código 60.208. Submeteu-se, nos termos do subitem 01.4, do item 01, inciso IV, do capítulo II, das normas de Alienação de Bens Imóveis – código 60.208, a aprovação, para efeito de fixação do preço mínimo de venda, dos Laudos emitidos pelo Banco do Brasil, que atribuíram ao imóvel, máquinas e equipamentos o valor global de R\$17.069.000,00 (dezessete milhões, sessenta e nove mil reais). O voto foi aprovado nos termos relatados. **2) Voto Dipai nº 015/2016. Processo nº 21216.000077/2016-08.** Acordo de Cooperação entre Conab e a Caixa Econômica Federal do RN – Contas Vinculadas – PAA. O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei 10.696/03, é também operacionalizado pela Conab, tendo atualmente como modalidades de execução do Programa as seguintes: Compra Direta (CDAF); Apoio à Formação de Estoques e Compra com Doação Simultânea (CDS). O esquema operacional da CDS prevê que, após a emissão do título, o recurso financeiro necessário para a execução de cada projeto seja depositado em conta específica da organização dos agricultores familiares. O recurso fica bloqueado e só é liberado para a organização dos agricultores mediante autorização formal da superintendência regional da Conab, referente às operações sob sua jurisdição naquela unidade da federação. Assim sendo, faz-se necessário um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de disciplinar a atuação da Caixa Econômica Federal do RN na condição de instituição financeira responsável pela abertura e manutenção de contas bloqueadas (vinculadas) relativas às operações do PAA e do Acordo de Cooperação Conab/BNDES, mediante autorização expressa das Superintendências Regionais da Conab, visando ao pagamento às organizações dos agricultores familiares participantes. O Acordo em questão, que não implica em ônus para a Conab, foi analisado e cancelado pela Prore, conforme Parecer Prore/Sureg-RN nº AD 029/2016 (fls. 30 a 34), do processo em referência, que se manifestou pela inexistência de qualquer óbice jurídico. Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 507/2011, Portaria Interministerial nº 495, de 2013, MOC nº 19/2014 - Título 30. Propôs-se ao Colegiado aprovar a assinatura do Acordo em questão, que será firmado entre a Conab e Caixa Econômica Federal do RN. O voto foi aprovado nos termos relatados. **3) Voto Dirab nº 021/2016. CI Sureg/GO nº 2456 de 21/06/2016; Nota Técnica Sulog nº 003/2016.** Proposta de alteração dos procedimentos internos entre matriz e regionais, com dilatação de prazo de entrega das ATRs. A contratação de transporte na Conab ocorre por meio de leilões públicos realizados através de Bolsas de Mercadorias. Após a realização do leilão, a Bolsa possui três dias úteis para a emissão das Autorizações

[Handwritten signatures]



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

de Transporte – ATRs que, após a conferência é encaminhada, dentre outras, às Superintendências Regionais – Suregs de destino. Somente após o recebimento da documentação a Sureg realiza o empenho para pagamento do serviço. No entanto, a recomendação nº 160185 do Relatório de Auditoria nº 201505090 da Controladoria Regional da União em Goiás manifesta a necessidade de constar nas ATRs os números dos empenhos que beneficiam o transportador. Desta forma há a necessidade da informação dos números de empenho às Bolsas antes da emissão das ATRs, fazendo-se necessário alteração no processo atual, que passará a conceder 5 (cinco) dias úteis após a realização do leilão para entrega das ATRs à Conab, nos moldes descritos no Aviso de Frete específico. A Sulog passará a informar a relação de arrematantes e respectivos valores a serem empenhados, à Suofi para descentralização de recursos e às Suregs de destino da mercadoria para empenho. A Sureg de destino deverá retornar o número de empenho à Sulog para posterior comunicação às Bolsas a fim de possibilitar que o referido dado conste das ATRs emitidas. Fundamentação legal: Art. 55, conjugado com o art. 62 da Lei nº. 8.666/1993. Regulamento para Contratação de Serviços de Transporte. Norma de Remoção de Produtos NOC 30.201. Com vista ao atendimento da solicitação da Corregedoria Regional da União – CGU em Goiás, propôs-se a ampliação para 5 (cinco) dias úteis o prazo de entrega das ATRs pelas Bolsas referentes aos Avisos de Frete da Conab, com as consequentes alterações dos procedimentos internos de comunicação entre as áreas. O voto foi aprovado nos termos relatados. **4) Voto Diafi nº 046/2016. Processo Sureg/MA nº 21211.00169/2014-13.** Proposta de autorização para deflagração de licitação destinada a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na operação de transporte de passageiros e de cargas, mediante a cessão de mão de obra qualificada, visando atender as necessidades da Sureg/MA. A Sureg/MA elaborou Termo de Referência, às fls. 61/69 com objetivo da realização de Pregão Eletrônico destinado a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na operação de transporte de passageiros e de cargas, mediante a cessão de mão de obra qualificada, visando atender as necessidades da Sureg/MA. O Plano de trabalho às fls. 58/59 foi aprovado pelo Presidente à fl. 60. onde se estimou, o valor anual em R\$118.539,84 (cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). A Gejur/MA, analisou o Edital e concluiu que o mesmo está de acordo com a Lei nº 10.520/2002, procedendo a chancela (fls. 110/114). As despesas decorrentes da contratação ocorrerão a conta do PTRES 086352, Fonte de Recursos nº 0250, Natureza da Despesa-ND 33903701. Fundamentação legal: Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005 e Lei nº 8.666/1993. Propôs-se seja autorizada a deflagração do processo de licitação, via Pregão Eletrônico, de escolha de empresa que melhor atenda aos interesses da Conab para a prestação dos serviços referenciados. O voto foi aprovado. **5) Voto Diafi nº 047/2016. Processo nº 21200.000238/2016-24.** Aprovação da Norma de Fiscalização dos Programas Governamentais – 30.701. A criação de uma Norma da Organização da Conab, mais especificamente a Norma de Fiscalização dos Programas Governamentais, é uma demanda motivada por ser essencial para trazer diretrizes e regras claras para a execução da fiscalização pelos fiscais e pela Gerência de Supervisão Técnico-Operacional. Assim, com o regramento bem definido será possível proceder a uniformização dos trabalhos executados, independentemente do local, produto ou Programa Governamental. Podemos ainda acrescentar que, com a criação da referida Norma, haverá maior transparência nos procedimentos de execução da fiscalização, minimizará os erros que poderiam ser cometidos durante a execução das fiscalizações, já que os procedimentos



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

serão descritos e regulados em regra própria além de delimitar os procedimentos padrões para as operações gerais das fiscalizações, trazendo assim, legalidade ao desenvolvimento das operações. Saliente-se ainda, que a Norma de Fiscalização em questão será norma geral, sendo que o detalhamento mais específico de cada tipo de Programa fiscalizado, tais como o Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa, Programa de Vendas em Balcão, Programa de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade-PGPM-Bio, entre outros, será feito através da elaboração de Normas Interpretativas da Conab - NIC, para cada tipo de Programa, onde será orientado como as operações deverão ser realizadas em suas peculiaridades, em consonância com a Norma Geral, o NOC. Fundamentação legal: Constituição Federal: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Norma de Gestão Normativa da Conab – NOC 60.304, que estabelece as diretrizes para a criação, elaboração, alteração, composição, revogação, extinção e disponibilização dos normativos da Conab. Art. 19, inciso I, do Estatuto Social da Conab, que confere à Diretoria Colegiada a competência de expedir as normas operacionais e administrativas necessárias ao adequado funcionamento da Companhia. Tendo em vista a importância do tema, propôs-se a aprovação da Norma 30.701. O voto foi aprovado. **5) Voto Diafi nº 047/2016. Processo nº 21200.000238/2016-24.** Aprovação da Norma de Fiscalização dos Programas Governamentais – 30.701. A criação de uma Norma De Organização da Conab, mais especificamente a Norma de Fiscalização dos Programas Governamentais, é uma demanda motivada por ser essencial para trazer diretrizes e regras claras para a execução da fiscalização pelos fiscais e pela Gerência de Supervisão Técnico-Operacional. Assim, com o regramento bem definido será possível proceder a uniformização dos trabalhos executados, independentemente do local, produto ou Programa Governamental. Podemos ainda acrescentar que, com a criação da referida Norma, haverá maior transparência nos procedimentos de execução da fiscalização, minimizará os erros que poderiam ser cometidos durante a execução das fiscalizações, já que os procedimentos serão descritos e regulados em regra própria além de delimitar os procedimentos padrões para as operações gerais das



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

fiscalizações, trazendo assim, legalidade ao desenvolvimento das operações. Saliente-se ainda, que a Norma de Fiscalização em questão será norma geral, sendo que o detalhamento mais específico de cada tipo de Programa fiscalizado, tais como o Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ ou sua Cooperativa, Programa de Vendas em Balcão, Programa de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade-PGPM-Bio, entre outros, será feito através da elaboração de Normas Interpretativas da Conab - NIC, para cada tipo de Programa, onde será orientado como as operações deverão ser realizadas em suas peculiaridades, em consonância com a Norma Geral, o NOC. Fundamentação legal: Constituição Federal: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Norma de Gestão Normativa da Conab – NOC 60.304, que estabelece as diretrizes para a criação, elaboração, alteração, composição, revogação, extinção e disponibilização dos normativos da Conab. Art. 19, inciso I, do Estatuto Social da Conab, que confere à Diretoria Colegiada a competência de expedir as normas operacionais e administrativas necessárias ao adequado funcionamento da Companhia. Tendo em vista a importância do tema, propôs-se a aprovação da Norma 30.701. O voto foi aprovado. **6) Voto Digep nº 023/2016 e Voto Diafi nº 048/2016. Processo nº 21200.000656/2016-11.** Concessão de promoção por mérito decorrente da Avaliação de Desempenho 2016, nos termos do disposto no item 8.5 da Política de Gestão de Desempenho. A Conab, consoante o disposto em sua política de gestão de desempenho, promoveu o 4º ciclo de avaliação dos seus empregados, a vigor a partir de julho de 2016. Tanto o impacto das promoções por merecimento, como também as por antiguidades estão sujeitas aos limites impostos pela Resolução N.º 9, de 8/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE. Com efeito, o citado diploma legal estabelece, em seu Art. 1.º, Inciso IV, “in verbis” : “Limitar a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento”. Em conformidade com os ditames emanados do Ministério Supervisor, no caso vertente o Mapa, como também da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, a base de cálculo para a concessão das promoções por merecimento e antiguidade, deve ser o último mês que

**Conab**

Companhia Nacional de Abastecimento

antecede a promoção – no caso vertente o mês de junho de 2016, mediante o cálculo de 1%, a título de impacto máximo sobre a folha de pagamento, consideradas as seguintes verbas:

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$1	
	JUNHO DE 2016	JULHO DE 2016
Vencimentos e Vantagens Fixas (1)	39.583.838,00	39.979.474,00
Outras Despesas Variáveis	231.789,00	234.107,00
Obrigações Patronais	15.999.784,00	16.159.782,00
Contribuições a Previdência Privada	2.645.960,00	2.672.420,00
TOTAL	58.461.151,00	59.045.783,00
DIFERENÇA		584.612,00
VARIACÃO PERCENTUAL		1,00%

(1) – exclusive 13.º e Férias. Cumpre asseverar que o valor adicional apurado de R\$584.612,00 (1,00% do valor de junho/16 apresentado na planilha anterior), será aplicado sobre os vencimentos e vantagens, encargos sociais e contribuição à previdência privada, a título de promoção por antiguidade e por merecimento. A base de cálculo ora evidenciada guarda consonância com as orientações emanadas da CGOF/MAPA e CGPS/SEAFI/SOF/MP. Fundamentação legal: Regulamento de Pessoal – NOC 10.105 e 10.106; Plano de Cargos e Salários – PCS/1991; Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS/2009; Resolução CCE N.º 009, de 8/10/1996; Avaliação de Desempenho – 2016, nos termos do item 8.5 da Política de Gestão do Desempenho - 2016. Submeteu-se à apreciação do Colegiado o Voto em comento, propondo à aprovação da promoção por mérito, obedecido, naturalmente o limite de impacto em folha, na forma anteriormente explicitada, levando também em consideração as eventuais promoções por antiguidade ocorridas no exercício. O voto foi aprovado. **7) Voto Digep nº 025/2016. Processo n.º 21200.000384/2016-50.** Instituir, em caráter experimental, o regime de Teletrabalho às práticas organizacionais da Conab, regulamentando a sua operacionalização. Projeto-piloto para Nuaud/NE. Considerando que a edição da Lei n.º 12.551/2011 deu nova redação ao caput do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o realizado no domicílio do empregado ou a distância, desde que presentes os pressupostos que caracterizam a relação de emprego, e consubstanciados nos Regulamentos de Pessoal e no acervo documental acostado aos autos acima referenciados, aí inclusas: 1. a exposição de motivos apresentada por meio da Nota Técnica Audin/Gedop n.º 14, de 03/06/16 (fls. 52/59), unidade demandante da adoção do Teletrabalho no âmbito da Nuaud/NE; 2. a manifestação jurídica objeto do Parecer Proge/Gefat n.º 350, de 16/06/16 (fls. 77/95), 3. submetemos à apreciação e deliberação deste Colegiado a minuta de Resolução que norteará a operacionalização do regime de Teletrabalho no âmbito do Nuaud/NE. Fundamentação legal: Lei n.º 12.551/2011 e CLT. Propôs-se ao Colegiado, na forma das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Estatuto Social, aprovar a Resolução que trata da matéria. Citada Resolução, uma vez aprovada, será reanalisada decorridos 6 (seis) meses da data de oficialização do regime de Teletrabalho e bem assim ao final do período experimental de 1 (um) ano, a partir de correções/ajustes sugeridos pelos empregados participantes do projeto-piloto – Nuaud/NE,



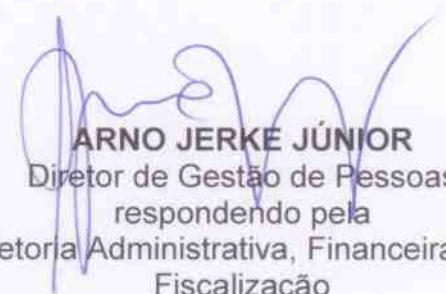
Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

pela Audin, Suret/Gepes, ouvida a área jurídica naquilo que a matéria requisitar, disciplinando-se acerca da continuidade ou não do regime de Teletrabalho, na Companhia. O voto foi aprovado. **8) Voto Dipai nº. 016/2016. Processo nº 21209.000190/2016-74.** Acordo de Cooperação entre Conab e a Caixa Econômica Federal de GO– Contas Vinculadas – PAA. O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei 10.696/03, é também operacionalizado pela Conab, tendo atualmente como modalidades de execução do Programa as seguintes: Compra Direta (CDAF); Apoio à Formação de Estoques e Compra com Doação Simultânea (CDS). O esquema operacional da CDS prevê que, após a emissão do título, o recurso financeiro necessário para a execução de cada projeto seja depositado em conta específica da organização dos agricultores familiares. O recurso fica bloqueado e só é liberado para a organização dos agricultores mediante autorização formal da superintendência regional da Conab, referente às operações sob sua jurisdição naquela unidade da federação. Assim sendo, faz-se necessário um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de disciplinar a atuação da Caixa Econômica Federal de GO na condição de instituição financeira responsável pela abertura e manutenção de contas bloqueadas (vinculadas) relativas às operações do PAA e do Acordo de Cooperação Conab/BNDES, mediante autorização expressa das Superintendências Regionais da Conab, visando ao pagamento às organizações dos agricultores familiares participantes. O Acordo em questão, que não implica em ônus para a Conab, foi analisado e chancelado pela Prore, conforme Parecer Prore/Sureg-GO LR nº 072 de 20/05/2016 (fls. 48 a 51) do processo em referência, que se manifestou pela inexistência de qualquer óbice jurídico. Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 507/2011, Portaria Interministerial nº 495, de 2013, MOC nº 19/2014 - Título 30. Propôs-se ao Colegiado aprovar a assinatura do Acordo em questão, que será firmado entre a Conab e Caixa Econômica Federal de GO. O voto foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Luiz Antonio de Castro, Secretário, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Colegiada e por mim.


IGO DOS SANTOS NASCIMENTO

Presidente Interino,
Diretor de Operações e Abastecimento,
respondendo pela
Diretoria de Política Agrícola e Informações


ARNO JERKE JÚNIOR

Diretor de Gestão de Pessoas
respondendo pela
Diretoria Administrativa, Financeira e de
Fiscalização


LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO

Secretário